



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 31 de agosto de 2022.

PC nº 150.08.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 100**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 66, de 2022, que estabelece prazo de validade indeterminado para laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente Projeto de Lei, possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Observamos que o Projeto de Lei não enfrentou a magnitude das ações necessárias para enfrentamento do tema, pois o TEA é caracterizado como uma deficiência e, sendo assim, é necessário que ocorra um trabalho global pelo Sistema Único de Saúde - SUS e suas parcerias, de acordo com os seus princípios de integralidade, equidade e universalidade.

A Instrução Normativa nº 01, de 09 de junho de 2022, já dispõe sobre as diretrizes para as pactuações inter-secretarias que garantem a ampliação e qualificação dos cuidados às pessoas com TEA e seus familiares no Município de Santo André.

Por meio dessa instrução é possível estruturar as ações de cuidado ao TEA de forma conjunta com as Secretarias de Educação, Saúde e da Pessoa com Deficiência, que garantam o acompanhamento longitudinal desse público nos diferentes serviços da Prefeitura Municipal e seus parceiros.

Note-se que de acordo com as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com TEA, do Ministério da Saúde, certos atrasos no desenvolvimento, como dificuldades de linguagem, fala ou audição, podem ser confundidos com autismo, assim como dificuldades motoras finas, de interação social e habilidades de pensamento prejudicadas.

Nos dias atuais ainda não existe um exame específico que comprove a condição do autismo, sendo necessária uma avaliação contínua, ampla e multidisciplinar da criança, na qual são realizadas entrevistas com os pais e observação do comportamento da criança para que o diagnóstico de TEA seja dado.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Importante salientar, ainda, que os instrumentos de rastreamento/triagem disponíveis para TEA detectam sinais relativos ao que pode estar relacionado ao espectro, mas não determinam o diagnóstico. Assim, o diagnóstico do TEA é um diagnóstico diferenciado.

Além disso, considerando o contexto pandêmico vivenciado, está comprovado cientificamente que as crianças de 0 a 06 anos de idade foram profundamente impactadas, em diversas áreas, o que acarretou um comprometimento considerável de atraso no desenvolvimento infantil, o que não significaria, necessariamente, um diagnóstico de TEA.

Conforme exposto, o diagnóstico de TEA ocorre continuamente por equipe multidisciplinar, que poderá reclassificar o diagnóstico, não sendo possível o Projeto de Lei estabelecer prazo indeterminado para o laudo.

Observe-se, assim, que referido assunto traz a baila regime jurídico de políticas públicas, sendo regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

Desse modo, o projeto de lei é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144.

Essa lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne a mínima condição de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 100, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 66, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André